

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 19/12/97
PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 2657**

**“DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº 1785, SESSÃO II, NOS ARTIGOS DA
POLÍTICA EDUCACIONAL”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG decreta e promulga a seguinte Lei:

ARTº 1º - De acordo com o que dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, ficam alterados na Lei Orgânica Municipal nº 1.785, os seguintes itens:

I - ARTIGO 209 – Passa a ter a seguinte redação:
O Ensino Fundamental ministrado nas escolas municipais será gratuito.

II – ARTIGO 210 – Passa a ter a seguinte redação:

I -

II -

III – Atendimento em creche às crianças de zero a cinco anos, e atendimento em pré-escolas às crianças de três a seis anos.

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático; transporte escolar e alimentação.

V - Garantir assistência à saúde com uma equipe composta por um médico(a) pediatra, um psicólogo(a), um (a) fonoaudiólogo(a) e um(a) dentista, que dariam um atendimento itinerante e regular à clientela escolar, promovendo um trabalho de prevenção às doenças de saúde física e psíquica.

VI - Uma equipe básica para a manutenção dos prédios escolares formada por um carpinteiro, um pedreiro, um pintor, um encanador e um eletricitista, todos devidamente contratados por concurso público a ser convocado pelo poder executivo.

III - ARTIGO 218 – O município destinará um percentual a ser regulamentado em Lei complementar, para bolsas de estudo a alunos carentes que estejam cursando o ensino superior, e para convênios entre o município e as entidades mantenedoras de ensino superior local.

IV - ARTIGO 219 - Ficam com a seguinte redação: O Poder Executivo.... Instituem:

I - O estatuto do magistério municipal.

II - O Plano de carreira do magistério.

III - Quadro de pessoal nas unidades escolares.
IV - Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.
V - Gestão democrático do ensino público municipal.
VI - Conselho Municipal de Educação com funções e atributos nos termos da Lei 9.394/96.

V - ARTIGO 220 – Substitui a palavra empregos por funções.
VI - ARTIGO 221 – No seu inciso III – acrescenta a palavra semanal ao final da frase (carga horária semanal).

Cria o inciso:

XI - Adicional de um terço de férias.
VII - ARTIGO 222 – Fica com a seguinte redação:
A Lei assegurará, na gestão democrática das escolas da rede municipal, a efetiva participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir:

I - Colegiado escolar em cada unidade educacional.
II - Eleição para diretor e vice, em cada unidade educacional.
III - Por ocasião da eleição de diretor e vice, a escolha recairá obrigatoriamente sobre membro efetivo do magistério público municipal ou estadual, em exercício na escola, assegurando mandato de 3 anos, admitindo-se a recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica garantido no período de transição das Escolas Estaduais que foram municipalizadas, a manutenção da Equipe de Direção, desde que fiquem em adjunção, pelo período mínimo de um ano.

VIII ARTIGO 225 – Altera a redação para:

A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 9 e nem superior a 15 membros.

ARTº 2º - As emendas à Lei Orgânica Municipal nº 1.785, aprovados por esta Lei, pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões “Pres. Tancredo Neves”, 19 de dezembro de 1997.

VERA.PRES. MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER.VICE-
PRES.ADALBERTO OZELIM / VER. SECRET.JOSÉ CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE